



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

OFÍCIO Nº 002/2025 – ADEPOL/BR

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Walter Resende de Almeida

Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará

Assunto: Ref: limites legais e constitucionais quanto a atribuições do cargo de Oficial Investigador de Polícia com base na Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis - Lei 14735/2023

Exmo Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará,

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Adepol do Brasil, através do seu Presidente Rodolfo Queiroz Laterza, que subscreve este expediente, respeitosamente apresenta este documento com alerta acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade flagrantes de quaisquer proposições legislativas locais que versem sobre a criação do cargo de Oficial Investigador de Polícia com atribuições específicas inerentes à carreira de Delegado de Polícia, notadamente a presidência do inquérito policial, a tipificação de qualquer procedimento instaurado e diligências que devem ser vinculadas à determinação ou coordenação do Delegado de Polícia expressamente como prevê o artigo 27 da Lei 14735/2023 no que tange às atribuições do cargo de Oficial Investigador de Polícia , tal como a seguir elencado:

"Art. 27. O oficial investigador de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados, de operações de inteligência e de execução de ações investigativas, sob determinação ou coordenação do delegado de polícia , assegurada atuação técnica e científica nos limites de suas atribuições." (grifos nossos).

Da mesma forma o artigo 26 da Lei Federal 14735/2023 é categórico em dispor que as atribuições do Delegado de Polícia além da prerrogativa de direção da Polícia Civil, abrange " bem como a presidência, a determinação legal, o comando e o controle de apurações, de procedimentos e de atividades de investigação "

No mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, define -se que cabe ao delegado de polícia presidir o inquérito policial, no qual deve atuar com isenção, com autonomia funcional e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e as garantias fundamentais e assegurada a análise técnico-jurídica do fato.

Ademais, cumpre asseverar a decisão do STF na ADI 6847-AM , a qual à unanimidade decidiu pela impossibilidade de qualquer delegação da atribuição do cargo de Delegado de Polícia , inclusive com declaração unânime de inconstitucionalidade de lei local que estabeleceria a criação da função de gestor de Delegacia de polícia no Estado do Amazonas.



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

Urge destacar com base no artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Federal e artigo 49 da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis (Lei 14735/2023) que permanecem válidas leis locais desde que não sejam contrárias à Lei geral instituída pela União Federal em sede de competência concorrente, de modo que não pode subsistir qualquer inovação legal local no respectivo ente federado que contrarie frontalmente a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

Ante o exposto, a título de contribuição e apoiando, expressamente a criação do cargo de Oficial Investigador de Polícia em conformidade com os avanços e limites definidos no ordenamento jurídico, ressaltamos as limitações legais e constitucionais acima expostas.

Nada mais havendo, manifesto minha estima e prontidão para a Adepol do Brasil colaborar em qualquer avanço para a Polícia Civil do Pará.

Atenciosamente,

RODOLFO QUEIROZ LATERZA
Presidente da ADEPOL DO BRASIL